



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901251 - RS (2025/0118222-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOELMA KRAVTCHENKO BRUNETTI
ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTS. 1.022, 489, § 1º, IV, 929, 930, 931 E 938 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmula 284 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 929, 930, 931 e 938 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem abordou os pontos centrais da demanda, especialmente no que tange à impossibilidade de produção de provas relativas a perdas e danos no bojo do cumprimento de sentença, bem como à adequação da

multa fixada em 2% sobre o valor do débito atualizado, e, por sua vez, destacou a possibilidade de postular eventuais prejuízos por meio de ação autônoma.

5. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

6. Observa-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considerar violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa, objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência.

7. A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

8. Embora a parte recorrente tenha mencionado genericamente artigos do Código de Processo Civil, como os arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 930, 931 e 938, não apresentou argumentação lógico-jurídica suficiente para evidenciar a relação entre os dispositivos invocados e os vícios apontados no acórdão recorrido.

9. Necessidade de o reexame de fatos e provas, especialmente no que diz respeito à comprovação dos prejuízos alegados e à análise da conduta processual da parte agravada.

10. Entendimento jurisprudencial que entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. É necessária a comprovação inequívoca de prejuízo para a configuração de perdas e danos.

11. O reconhecimento de eventual nulidade demanda a demonstração de efetivo prejuízo, notadamente em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901251 - RS (2025/0118222-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOELMA KRAVTCHENKO BRUNETTI
ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTS. 1.022, 489, § 1º, IV, 929, 930, 931 E 938 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmula 284 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 929, 930, 931 e 938 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem abordou os pontos centrais da demanda, especialmente no que tange à impossibilidade de produção de provas relativas a perdas e danos no bojo do cumprimento de sentença, bem como à adequação da

multa fixada em 2% sobre o valor do débito atualizado, e, por sua vez, destacou a possibilidade de postular eventuais prejuízos por meio de ação autônoma.

5. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

6. Observa-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considerar violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa, objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência.

7. A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

8. Embora a parte recorrente tenha mencionado genericamente artigos do Código de Processo Civil, como os arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 930, 931 e 938, não apresentou argumentação lógico-jurídica suficiente para evidenciar a relação entre os dispositivos invocados e os vícios apontados no acórdão recorrido.

9. Necessidade de o reexame de fatos e provas, especialmente no que diz respeito à comprovação dos prejuízos alegados e à análise da conduta processual da parte agravada.

10. Entendimento jurisprudencial que entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. É necessária a comprovação inequívoca de prejuízo para a configuração de perdas e danos.

11. O reconhecimento de eventual nulidade demanda a demonstração de efetivo prejuízo, notadamente em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-stj fls. 106-107.)

Segundo a parte agravante (e-stj fls. 118-124), a decisão agravada não enfrentou adequadamente os argumentos deduzidos no recurso especial, apontando violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 929, 930, 931 e 938 do CPC, além de outros dispositivos legais. Pretende, assim, a reforma da decisão monocrática agravada, com o reconhecimento de que os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram devidamente preenchidos, afastando-se a aplicação da Súmula 284 do STF.

Por fim, requer que o STJ examine o mérito do recurso especial, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido em razão da substituição da relatora originária sem a devida intimação, bem como a violação aos dispositivos legais indicados, assegurando a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não apresentou contrarrazões (e-stj fls. 118.)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-stj fls. 106-107.):

(...) Em que pese a alegação de afronta ao art. 1.022 do Novo CPC, tendo em conta a ausência de suprimento da omissão indicada nos embargos declaratórios - ainda que opostos para efeito de prequestionamento - cumpre observar, quanto à questão de fundo, que o presente recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando desprovido o exame da violação, em tese, ao apontado dispositivo infraconstitucional.

O recurso não merece trânsito, pois não foram apontados os dispositivos de lei federal supostamente violados, incidindo, na espécie, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável tanto ao recurso extraordinário quanto ao especial, assim enunciada: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...) Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

No que diz respeito a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no

REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUALISMO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NEC SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional." (REsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Raulo Jorge de Souza, Segunda Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No caso em análise, a decisão proferida pela 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto por JOELMA KRAVTCHENKO BRUNETTI, abordou os pontos centrais da demanda, especialmente no que tange à impossibilidade de produção de provas relativas a perdas e danos no bojo do cumprimento de sentença, bem como à adequação da multa fixada em 2% sobre o valor do débito atualizado.

O acórdão destacou que a agravante poderá postular eventuais prejuízos por meio de ação autônoma, sendo desnecessária a análise de tais questões no presente procedimento, o que demonstra a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, a fundamentação do acórdão está em conformidade com o art. 489 do CPC, uma vez que foram apresentados os motivos que levaram à manutenção da decisão agravada, com a devida análise dos fatos e do direito aplicável.

Conclui-se, então, que o acórdão não se limitou a reproduzir a decisão de primeiro grau, mas expôs de forma detalhada as razões pelas quais a multa aplicada era proporcional e suficiente para reprovar a conduta da agravada, além de justificar a necessidade de comprovação de danos em ação própria.

O entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, também foi devidamente observado, conforme disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse sentido, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Melhor dizendo, embora a parte recorrente tenha mencionado genericamente artigos do Código de Processo Civil, como os arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 930, 931 e 938, não apresentou argumentação lógico-jurídica suficiente para evidenciar a relação entre os dispositivos invocados e os vícios apontados no acórdão recorrido.

Ou seja, a recorrente limitou-se a reproduzir trechos genéricos do acórdão recorrido e a reiterar inconformismos sem estabelecer, de maneira objetiva, a conexão entre os dispositivos legais e os fundamentos da decisão impugnada.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Feitas tais considerações, a controvérsia apresentada pela recorrente demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, especialmente no que diz respeito à comprovação dos prejuízos alegados e à análise da conduta processual da parte agravada.

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a produção de provas relativas a danos decorrentes de litigância de má-fé deve ser realizada em ação autônoma, sendo incabível sua apreciação no bojo do cumprimento de sentença.

Sob esse ângulo, a agravante questiona a proporcionalidade da multa fixada em 2% sobre o valor do débito atualizado, bem como a ausência de condenação em perdas e danos, honorários e despesas processuais.

Nesse sentido, conclui-se que a análise dessas questões também exige a reavaliação do conjunto probatório, especialmente no que se refere à extensão dos danos alegados e à adequação da multa aplicada, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluindo que a multa era suficiente e proporcional para reprovar a conduta da agravada e que a comprovação de eventuais prejuízos deveria ser realizada em ação própria.

Importante ressaltar, ainda, que a conclusão do acórdão recorrido está alicerçada em elementos probatórios amplamente analisados pelas instâncias ordinárias, como a correspondência eletrônica que demonstra o reconhecimento do débito pela agravante e a ausência de comprovação de pagamento.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Súmula 7/STJ. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a condenação firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do

comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ora, a produção de provas relativas a danos decorrentes de litigância de má-fé deve ser realizada em ação autônoma, sendo incabível sua apreciação no bojo do cumprimento de sentença. Consequentemente, diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo fica inviabilizada a condenação por perdas e danos.

Desse modo, pode-se afirmar que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. Ou seja, é necessária a comprovação inequívoca de prejuízo para a configuração de perdas e danos.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 2. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia em 16/06/2025, DJEN 23/06/2025.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO. ART. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. 25/06/2019, DJe 01/07/2019.)

Igualmente, não há que se falar nulidade do acórdão recorrido em razão da substituição da relatora originária sem a devida intimação, porque conforme consta no Acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 68-69), a convocação da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo para compor a 12ª Turma foi realizada por meio do Ato nº 3118/2024 da Secretaria da Magistratura, com publicação no Diário Eletrônico Administrativo nº 130, em 10/06/2024

E mais. A Corte do STJ é pacífica de que não se reconhece nulidade quando não comprovada a nulidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.939/2024. INCIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 5. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto. O reconhecimento de eventual nulidade demanda a demonstração de efetivo prejuízo, especialmente em relação ao exercício do contraditório e da ampla

defesa. Precedentes. 6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AglInt no AREsp 1555648 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento 05/05/2025, DJEN 09/05/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROC. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Incumbe ao agrv. art. 544, § 4º, I, do CPC). 2. **Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)***

Ante o exposto, **não conheço** do agravo do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.901.251 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0118222-8

Número de Origem:

50026081920194047000 50128978820214040000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOELMA KRAVTCHENKO BRUNETTI

ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO - PR003231

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346

MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025